



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo Capital do Surf

LEI NÚMERO 3282 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.  
(Autógrafo nº. 134/09, Projeto de Lei nº 171/09, Mensagem 64/09)

Fl. nº 49  
Proj. Lei nº 171/09

Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Produtividade Fiscal, e reestrutura os cargos de fiscalização tributária, e dá outras providências correlatas.

EDUARDO DE SOUZA CESAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I – DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º – Fica alterada para os Fiscais de Tributos lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, cuja atuação na fiscalização de tributos a cargo da referida Secretaria contribua diretamente para a manutenção ou elevação da receita municipal.

§ 1º – Fica alterada a atual denominação do cargo de Fiscal de Tributos para Inspetor Fiscal de Rendas mantida a atual estrutura de carreira.

§ 2º – A nova denominação não implica na exclusão de quaisquer direitos, inclusive os de caráter remuneratório e de tempo de serviço, permanecendo inalteradas as respectivas datas utilizadas para a apuração de sua progressão.

§ 3º – O Inspetor Fiscal de Rendas e o Fiscal de Postura serão lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º – Ficam criados os órgãos de lotação específicos de Gerência de Inspeção Fiscal de Rendas e de Gerência de Fiscalização de Postura, diretamente subordinadas à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º – Altera a denominação dos cargos públicos de provimento efetivo, constantes no Anexo I da Lei nº 1.031 de 28 de maio de 1990, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal e no Anexo I da Lei nº 1.037, de 16 de agosto de 1990, que acrescenta ao Anexo I cargos de provimento efetivo da Lei nº 1.031 de 1990 os cargos que especifica, passando de “Fiscal de Tributos”, referência 10-A para “Inspetor Fiscal de Rendas”, referência 10-A, mantida a quantidade.

Art. 4º – Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser atribuída aos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas e Fiscal de Postura, desde que em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente lotados nas Gerências de Inspeção Fiscal de Rendas e Gerência de Fiscalização de Postura, excluídos aqueles que estejam em desvio de função, como estímulo ao desempenho das atividades que visem ao regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão como de efetivo exercício na Secretaria Municipal de Fazenda os afastamentos posteriores ao ingresso no regime de trabalho previsto no artigo seguinte, decorrentes de:

- a) Férias;
- b) Licença-gala;
- c) Licença-juízo;
- d) Licença por acidente em serviço ou doença profissional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo Capital do Surfe

- e) Convocação para serviços obrigatórios por lei;
- f) Faltas abonadas;
- g) Licença à funcionária gestante;
- h) Licença especial e,
- i) Licença para tratamento de saúde.

Fl. nº 45
Proj. Lei nº 11/09

§ 2º – Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo anterior, a Gratificação de Produtividade Fiscal será calculada pela média dos valores percebidos a esse título nos 03 (três) meses anteriores ao da ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor.

Art. 5º – Somente terão direito à percepção da gratificação ora instituída os ocupantes do cargo referido no artigo anterior e os inclusos no inciso III, do artigo 21 desta Lei, que optarem expressamente pelo regime previsto nesta Lei, inclusive:

- a. Prestação de, no mínimo, 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, se for o caso, a ser definido pela Gerência de Inspeção;
- b. Não exercício de outra atividade pública ou privada.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se atividade privada proibida:

- I - A exercida na qualidade de empregado, profissional liberal, trabalhador autônomo, corretor e representante;
- II - As decorrentes da participação na gerência ou administração de empresas comerciais, industriais ou financeiras, bem como qualquer forma de atividade comercial, exceto na condição de acionista, sócio quotista e/ou comanditário;
- III - A resultante do exercício de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, ressalvados o mandato ou a função não remunerada desempenhados em entidades de comprovado objetivo filantrópico, científico, cultural, recreativo ou esportivo.

§ 2º – Não se incluem entre as atividades privadas proibidas as referentes ao magistério, inclusive sob a forma de conferências e seminários.

§ 3º – A responsabilidade do funcionário que violar o disposto neste artigo será apurada sempre mediante Processo Administrativo e, para aplicação das penas observar-se-á o previsto no artigo 188 da Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba).

Art. 6º – Os servidores beneficiados com a gratificação de que trata esta Lei, não terão direito à remuneração por serviço extraordinário e gratificação pessoal.

Art. 7º – Os Inspectores Fiscais de Rendas optantes pela Gratificação de Produtividade Fiscal, em razão do seu enfoque na produção, terão o controle de sua frequência realizada com dispensa de ponto disciplinado por normativa do órgão de sua lotação específica.

Parágrafo único – A opção pela Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á em caráter definitivo, irrevogável e irrevogável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 8º – O regime de trabalho estabelecido nesta Lei será obrigatório para os servidores que ingressarem nos cargos de Inspetor Fiscal de Rendas e de Fiscal de Postura, a partir da data de sua vigência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

## SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES

Fl. n° 46

Proj. n° 13/10  
funcionamento

Art. 9º – As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do ente federativo, serão exercidas exclusivamente pela Inspetoria Fiscal de Rendas.

Parágrafo Único. Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal de Rendas, lotados e em efetivo exercício de suas funções na Secretaria Municipal de Fazenda, as atribuições que integram as atividades de Administração Tributária, cujos objetivos são:

- I - Os serviços relacionados ao lançamento tributário e seu aprimoramento;
- II - O aperfeiçoamento da sistemática de fiscalização tributária;
- III - O impedimento da evasão tributária;
- IV - A repressão à fraude fiscal.

Art. 10 – É de competência privativa:

I – do Inspetor Fiscal de Rendas, além de outras atribuições estabelecidas por lei ou regulamento:

- a) Efetuar ou homologar lançamentos tributários;
- b) Efetuar revisão homologatória tributária;
- c) Realizar levantamentos fiscais de ordem contábil, financeira, operacional e patrimonial em pessoas físicas e jurídicas, cuja competência tributária seja do Município; Realizar sindicâncias necessárias à complementação da ação fiscal;
- d) Realizar sindicâncias em atendimento à solicitação do Poder Judiciário, para averiguação de irregularidades;
- e) Informar processos correlatos ao inciso anterior;
- f) Estudar, pesquisar e emitir relatórios de fiscalização;
- g) Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário;
- h) Expedir certidões sobre o cadastro imobiliário e mobiliário fiscal e sobre a posição fiscal;
- i) Planejar, executar ou participar de programas de pesquisa, treinamento ou aperfeiçoamento relativos à tributação;
- j) Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de perícia, diligência e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica;
- k) Fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, abrangendo todos os demais estabelecimentos da ME ou da EPP, independentemente das atividades por eles exercidas;
- l) Efetuar os devidos registros no Sistema Eletrônico Único de Fiscalização disposto no artigo 5º da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN);
- m) Lavrar Termos de Início de Ação Fiscal (TIAF);
- n) Emitir e lavrar notificações, intimações, autos de fiscalização, de infração e de ocorrência;
- o) Analisar e acompanhar os programas de ação fiscal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

Fl. n° 42
Proj. n° 31109

- p) Prestar esclarecimentos sobre solução de irregularidades;
  - q) Elaborar relatórios e laudos fiscais referentes à ação executada;
  - r) Comunicar atividades constatadas durante a ação fiscal, cuja competência de fiscalização seja de outra área de fiscalização municipal, estadual e federal;
  - s) Efetuar levantamento e conferência de áreas, para efeito de licenciamento e cobrança de preços públicos;
  - t) Exigir e verificar documentos necessários à ação fiscal;
  - u) Efetuar pesquisas e levantamentos internos e externos de dados, inclusive consultas a órgãos públicos e privados, de interesse da fiscalização;
  - v) Informar e emitir pareceres em processo, papeletas e outros expedientes;
  - w) Realizar Auditoria Fiscal;
  - x) Executar atividades que possibilitem a manutenção das informações técnicas que são imprescindíveis para assegurar o perfeito lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis por ato “inter vivos” – ITBI e das Taxas Adjetas à Propriedade;
  - y) Promover a manutenção do Cadastro Fiscal Imobiliário e atualizá-lo, quando constatada irregularidade em ação fiscalizatória;
  - z) Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
  - aa) Gerenciar a cobrança dos tributos;
  - bb) Assessorar ou dar assistência fiscal aos gabinetes de chefias, de gerências ou de departamentos e da Secretaria Municipal de Fazenda;
  - cc) Outros serviços correlatos à Administração Tributária, determinados pelo superior hierárquico.
- II – do Fiscal de Postura:
- a) Emitir e lavrar notificações, autos de fiscalização, de infração, de apreensão, de ocorrência, de advertência e demais documentos inerentes ao poder de polícia;
  - b) Analisar e decidir as reclamações e recursos dos contribuintes;
  - c) Fiscalizar, quanto ao licenciamento e instalação, o uso de elementos publicitários em veículos de transporte público e particular;
  - d) Fiscalizar, quanto ao licenciamento e instalação, o uso de elementos publicitários, excetuando faixas e placas localizadas em logradouros públicos;
  - e) Fiscalizar a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras e toldos;
  - f) Fiscalizar em estabelecimento comercial a instalação e manutenção de balanças de conferência;
  - g) Fiscalizar as diversas atividades desenvolvidas de acordo com o zoneamento municipal;
  - h) Fiscalizar, quanto à instalação, conservação, reparação e manutenção, os equipamentos públicos urbanos e os logradouros públicos utilizados;
  - i) Fiscalizar o funcionamento de casas de diversões eletrônicas e similares;



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Capital Norte do Estado de São Paulo Capital do Surf

- j) Fiscalizar estacionamento de uso público, quanto à cobrança de serviços prestados por hora ou fração e a existência de seguros exigidos na legislação;
- k) Fiscalizar "traillers", módulos especiais e carrinhos especiais destinados à comercialização de comestíveis e bebidas, quanto às normas de instalação;
- l) Fiscalizar postos de serviços bancários de funcionamento ininterrupto – caixas eletrônicas – quanto ao licenciamento e instalação;
- m) Fiscalizar postos de abastecimento de veículos, quanto ao licenciamento, sistemas de funcionamento, seguros e cumprimento da legislação sobre tabelas de preços de combustíveis e de serviços prestados;
- n) Fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do comércio e dos bancos;
- o) Prestar esclarecimentos sobre solução de irregularidades;
- p) Elaborar relatórios e laudos fiscais referentes à ação executada;
- q) Levantar e conferir dimensões de elementos publicitários, para fins de licenciamento e de cobrança da respectiva taxa;
- r) Zelar pelo cumprimento da legislação municipal, em ações educativas, sistemáticas e permanentes, orientando o munícipe no cumprimento das mesmas;
- s) Promover a desobstrução de logradouros públicos, a apreensão e remoção de mercadorias, equipamentos, mobiliários e demais instalações móveis ou fixas;
- t) Efetuar interdição de atividades e de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, inclusive de uso coletivo, licenciados ou não;
- u) Efetuar levantamento e conferência de áreas, para efeito de licenciamento e cobrança de preços públicos;
- v) Efetuar diligências de verificação de atendimento de notificações e autos;
- w) Aplicar penalidades decorrentes de infração à legislação competente;
- x) Realizar as demais atividades inerentes à natureza do cargo, conforme disposições do Código Municipal de Posturas.

Fl. n° 48
Proj. Lei n° 171/09

Art. 11 – Os Inspectores Fiscais de Rendas Municipais poderão requisitar o auxílio de força policial federal, estadual ou municipal e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art. 12 – Os servidores que deixarem injustificadamente de cumprir com as atribuições previstas nesta seção, estarão sujeitos a sanções administrativas, na forma do que dispuser a Lei nº 2.995, de 15 de outubro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba).

## CAPÍTULO II – DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

### SEÇÃO I – DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 13 – Será atribuída Gratificação de Produtividade pelo desempenho de atividades de inspetoria fiscal de rendas e de fiscalização de postura aos servidores mencionados no artigo 4º desta Lei, através de aferição de pontos, considerando-se a contribuição dos servidores, por função, para as atividades da Administração Tributária, medida em número de pontos.

§ 1º - Não serão computados os pontos cujas ações sejam desempenhadas sem a programação ou autorização determinadas pela Gerência do órgão de lotação dos servidores – Inspectores Fiscais de Rendas e Fiscais de Postura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

Fl. n° 49

Proj. Lei. n° 111/09

§ 2º - Para ações desempenhadas em grupo, a pontuação correspondente será dividida proporcionalmente pelo número de servidores que efetivamente as tenham desempenhado.

Art. 14 - Para os efeitos do disposto no artigo 4º, a apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal far-se-á mensalmente, por meio da atribuição de pontos, cada um a 0,10% (um décimo por cento) da remuneração base fixada para o Inspetor Fiscal de Rendas e Fiscal de Postura.

§ 1º - Será considerada remuneração base para efeitos desta Lei, o disposto no artigo 77 da Lei nº 2.995 de 15 de outubro de 2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubatuba), combinado com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º - Não serão remunerados os pontos a que se refere o "caput" deste artigo que exceder a 2.000 (dois mil) pontos, observando-se o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal do Brasil.

§ 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente.

§ 4º - Os pontos excedentes serão transferidos para o mês subsequente, ficando limitado, ao máximo, de 1.000 (um mil) pontos, observado o seguinte:

- a) Se a produção realizada em 01 (um) mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar os pontos de insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes.

## SEÇÃO II - DA CONCESSÃO

Art. 15 - O Inspetor Fiscal de Rendas, atuante na área de fiscalização, fica submetido à jornada de trabalho diferenciada.

§ 1º - O regime especial de jornada, ora estabelecido, caracteriza-se pelas seguintes condições:

- I - Cumprimento de horário irregular sujeito a plantões, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos no serviço público;
- II - Sujeição a chamados a qualquer hora, para fiscalização de caráter especial, por determinação de superior imediato;
- III - Realização de diligências noturnas, quando a natureza da atividade exigir;
- IV - Fiscalização de shows e eventos realizados no período noturno;
- V - Execução de atividades de caráter excepcional, cuja natureza exigir constatação imediata da ocorrência de irregularidade.

§ 2º - As atividades descritas nos incisos do parágrafo anterior deverão, obrigatoriamente, estar relacionadas às atribuições descritas no art. 10, inciso I desta Lei.

Art. 16 - A Gratificação por Produtividade Fiscal será aferida através dos resultados obtidos pela Inspeção Fiscal de Rendas e pela Fiscalização de Postura, principalmente pela constituição de crédito tributário através de lavratura de Notificação, Auto de Infração ou realização de diligências ou de vistorias junto aos contribuintes e usuários do serviço público.

Art. 17 - A apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal será efetuada, mediante atribuição de pontos positivos e dedução de pontos negativos, em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e seus ANEXOS (Tabelas I, II e III), integrantes desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Liberal Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

Fl. n° 50

Proj. Lei n° 13160

§ 1º – As atividades constantes das Tabelas II quando exercidas, deverão ser discriminadas, obrigatoriamente, em Boletim Mensal de Apuração e Controle de Pontos (modelo I anexo a esta Lei).

§ 2º – Na impossibilidade da apuração simultânea dos pontos, nos termos deste artigo, a dedução de pontos negativos será efetuada no mês da constatação do erro ou comissão.

§ 3º – A Gerência imediata poderá quantificar as tarefas e atividades diárias, para efeito de percepção dos pontos.

Art. 18 – Os pontos constantes da TABELA III serão apurados de acordo com os créditos tributários oriundos de apurações de ofício, de ITBI, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Sistema Eletrônico Único de Fiscalização disposto no artigo 5º da Resolução nº 30, de 7 de fevereiro de 2008 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) – constituído de auto de infração devidamente quitado ou de apuração de imposto lançado, de ofício, de acordo com o § 2º do artigo 15 do Código Tributário Nacional e de outros, que tenham por finalidade o aumento na arrecadação.

Art. 19 – Em caso de parcelamento de débito, os pontos oriundos do auto de infração serão lançados proporcionalmente às parcelas quitadas.

Art. 20 – A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante informações fornecidas pela respectiva Gerência em que estão lotados os servidores mencionados no artigo 4º desta Lei e homologadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21 – Os pontos obtidos pelos servidores serão totalizados por Gerência.

§ 1º – Para efeito de atribuição dos pontos auferidos pelos servidores mencionados no artigo 4º desta Lei, considerar-se-á a (o) função/cargo efetiva (o) de cada servidor, na seguinte proporção:

- I - A totalidade dos pontos auferidos pelos Inspectores Fiscais de Rendas será atribuída proporcionalmente entre si;
- II - A totalidade dos pontos auferidos pelos Fiscais de Postura será atribuída proporcionalmente entre si;
- III - Aos exercentes de cargos de Gerência de Fiscalização de Postura, de Gerência de Inspeção Fiscal de Rendas e Coordenador da Receita, de provimento em comissão, cujas funções estejam diretamente vinculadas às atividades de fiscalização de rendas, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, na proporção de 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade mensal dos pontos auferidos, no âmbito de sua atuação específica;
- IV - Os servidores mencionados no artigo 4º desta Lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão a que se refere o inciso anterior, farão jus ao recebimento da Gratificação de Produtividade Fiscal atribuída ao cargo comissionado.

§ 2º – A pontuação de que trata o inciso III do parágrafo anterior fica limitada, respectivamente, a 1.000 (um mil) e 1.500 (um mil e quinhentos) pontos.

§ 3º – Os Inspectores Fiscais de Rendas e os Fiscais de Postura que não atingirem 60% (sessenta por cento) da média da pontuação dos demais ficam excluídos do disposto nos incisos I e II deste artigo, percebendo tão somente sua pontuação respectiva.

## SEÇÃO III – DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 22 – Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado ou de outra forma procedido de maneira errônea ou incompleta, cuja irregularidade seja detectada por qualquer setor competente, haverá a dedução de pontos na mesma proporção de pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo Capital do Surf

Fl. nº 51

Proj. Lei nº 141/0

§ 1º – Quando se tratar de Auto de Infração transitado e julgado insubsistente, em fase administrativa ou judicial, haverá a dedução de todos os pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

§ 2º – O servidor não sofrerá desconto na pontuação auferida em ações fiscais quando sejam estas prejudicadas em razão de alterações legais ou regulamentares, verificadas após a última ação da atividade fiscal.

§ 3º – O servidor não sofrerá prejuízo quanto à percepção de pontos em autos julgados procedentes na hipótese de decisão de Poder Legislativo Municipal referente à remissão total ou parcial de crédito tributário quanto a autos de infração que lhes deram origem.

§ 4º – Computar-se-ão pontos negativos ao servidor infrator, quando a tarefa ou atividade for executada à revelia ou em desconformidade com o estabelecido pela Gerência imediata (TABELA II).

§ 5º – Quando quaisquer dos servidores elencados no artigo 4º desta Lei cometer excessos no exercício de sua função mediante aplicação de multas e sanções indevidas poderá ser penalizado com:

- I - A perda dos pontos destas sanções;
- II - A perda de 20% (vinte por cento) dos pontos normais do mês;
- III - Outras sanções previstas em lei.

Art. 23 – A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de obtenção da Gratificação de Produtividade Fiscal importará em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 24 – As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês subsequente, observando-se, para este efeito, o valor atualizado do ponto de produtividade fiscal.

## CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 – O ingresso nos cargos a que se refere esta Lei far-se-á através de concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada para nomeação a ordem de classificação.

§ 1º – O provimento no cargo de Inspetor Fiscal de Rendas será precedido de concurso público de habilitação, de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital que rege o concurso, observados os seguintes requisitos:

- I - Ter o candidato concluído curso de nível superior reconhecido oficialmente em uma das seguintes áreas:
  - a) Ciências Jurídicas e Sociais ou Direito;
  - b) Ciências Econômicas;
  - c) Ciências Contábeis e Atuariais e,
  - d) Administração Pública ou de Empresas.

§ 2º – Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos que porventura não detenham o nível de escolaridade em grau superior terão assegurados todos os seus direitos, inclusive de acesso, na forma da Lei.





# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

Fl. n° 52
Proj. Lei n° 14/09

Art. 26 – Compete à Gerência imediata, com aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda:

- I - A atribuição de pontos negativos aos servidores mencionados no artigo 4º desta Lei, quando for o caso;
- II - A conferência total do Boletim Mensal de Apuração e Controle de Pontos.
- III - Confeccionar, mensalmente, os mapas demonstrativos dos pontos;
- IV - Encaminhar os mapas à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 27 – Não terá direito ao recebimento de Gratificação de Produtividade Fiscal, no mês a que se referir o servidor que não entregar o Boletim à Chefia imediata, para a devida conferência, até o 5º (quinto) dia útil do mês, previsto no artigo 17, § 1º desta Lei.

Art. 28 – Havendo interesse da Municipalidade, o trabalho fiscal poderá ser exercido em dupla ou equipe, mediante ato da Gerência imediata.

Art. 29 – A Gerência respectiva fará, obrigatoriamente, registro individual da frequência e de produtividade, devendo proceder à apuração da produtividade em sistema de mapa com o resultado a ser pago em folha para cada servidor, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Administração até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 30 – A Gratificação de Produtividade Fiscal incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 10 (dez anos) de recebimento, na proporção de 1/10 (um dez avos) ao ano, da média aritmética das últimas 12 (doze) pontuações percebidas.

§ 1º – No caso de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o cálculo da Gratificação de Produtividade será realizado conforme o disposto no “caput” deste artigo, na proporção a que se aplicar.

§ 2º – Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Inspetor Fiscal de Rendas ou o Fiscal de Postura tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado, esta incorporar-se-á a seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

Art. 31 – Os cargos de fiscalização tributária, observadas as diretrizes básicas e princípios da Lei nº 2.752, de 22 de dezembro de 2005, são os constantes do Anexo IV, integrante desta Lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência e forma de provimento dos cargos integrantes da classe de Inspetor Fiscal de Rendas e de Fiscal de Postura, ora instituídos.

§ 1º – Fica incluído ao artigo 25 da lei nº 2.752, de 22 de dezembro de 2005:

- a) O inciso II-A, com a denominação de Gerência de Inspetoria Fiscal de Rendas;
- b) O inciso II-A.1, com a denominação de Gerência de Fiscalização de Postura.

§ 2º – Inclui-se ao Quadro de cargos de distribuição dos cargos em comissão por secretaria, de que trata o Anexo II da lei nº 2.752, de 22 de dezembro de 2005, da seguinte forma:



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA

Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do Surf

Fl. n° 53

Proj. Lei n° 11/09

## ANEXO II – DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO POR SECRETARIA

SECRETARIA	CARGO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE
Secretaria Municipal de Fazenda	Gerente de Inspeção Fiscal de Rendas	III	01
	Gerente de Fiscalização de Postura	III	01

Art. 32 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 28 de dezembro de 2009.

  
**EDUARDO DE SOUZA CESAR**  
Prefeito Municipal

Registrada e Arquivada nos procedimentos pertinentes, junto a Gerência de Arquivo e Documentação da Secretaria Municipal de Administração, nesta data.